

**Processo Licitatório nº 200/2025**

**Processo SEI nº: 19.16.2481.0042702/2025-97**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de plataforma de elevação e/ou de elevador de passageiros, com fornecimento de material, mão-de-obra e respectiva manutenção e assistência técnica com inclusão total de peças originais durante o período de garantia de 12 (doze) meses.

**Impugnante:** TK ELEVADORES BRASIL LTDA - CNPJ 90.347.840/0010-09.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada, tempestivamente, pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda, em virtude de sua discordância com previsões editalícias.

Em síntese, a impugnante alega a utilização de percentual elevado na aplicação das multas administrativas, bem como a necessidade de se possibilitar a subcontratação dos serviços complementares ao objeto. Ainda, afirma que o edital é omisso quanto aos prazos para o atendimento de chamadas emergenciais e insurge-se contra os critérios de medição e pagamento. Ao final, solicita esclarecimento no tocante à obrigação da guarda de materiais.

É o breve relato do necessário.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição, bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

**II.A – DAS MULTAS CONTRATUAIS**

A impugnante aduz que os percentuais estabelecidos para as multas sancionatórias sobre o valor global do contrato encontram-se desarrazoados e defende a adoção do patamar máximo de 10% sobre o valor da parcela inadimplida:

*O valor correspondente às multas está estabelecido no Edital e seus anexos o percentual de até 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do contrato.  
(...)*

*Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.*

*Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.*

(...)

*Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida para garantia da segurança jurídica das licitantes.*

Cumpre esclarecer que as previsões editalícias alusivas às multas sancionatórias encontram respaldo no art. 156 da Lei 14.133/21:

*Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - impedimento de licitar e contratar;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*

*§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:*

*I - a natureza e a gravidade da infração cometida;*

*II - as peculiaridades do caso concreto;*

*III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*

*IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;*

*V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.*

*§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.*

*§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. (grifo nosso)*

Nesse sentido, a previsão de incidência da multa sob o valor do contrato é uma diretriz genérica da Lei 14.133/21, a qual pode ser modulada em sede de eventual aplicação de penalidade. Insta observar que o próprio diploma legal estabelece que na aplicação das sanções serão considerados, entre outros, a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e eventuais danos que dela provierem para a Administração Pública.

Assim, não se vislumbra necessidade de alteração do edital.

## **II.B – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO**

Alega a impugnante que, uma vez que o objeto da contratação envolve aquisição e instalação de equipamentos de transporte vertical, poderá ensejar a necessidade de execução de obras civis e elétricas para adequação do local, atividades estas geralmente afastadas do objeto social das fabricantes de elevadores.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, solicitou-se parecer da Unidade Gestora da Contratação (Divisão de Manutenção Predial – DIMAN) que se manifestou no seguinte sentido:

*Importante destacar que a execução de obras civis e elétricas não integra as obrigações da contratada, conforme expressamente previsto no Termo de Referência e nos Apensos técnicos.*

*Observa-se que o documento Apenso\_2A ao Termo de Referencia Especificacoes para elevador, em seu subitem 4.1.2 do subitem 4.1 do item 4 - ELEMENTOS MÍNIMOS DAS ETAPAS DE PROJETO, informa que a CONTRATANTE necessita de orientações civis e elétricas para providenciar as adequações na edificação, conforme segue:*

*"4.1.2. Projeto executivo de montagem e instalação do elevador, informando as orientações civis e elétricas tais quais, planta baixa, cortes, detalhes para construção do fundo do poço, detalhe de construção das frentes dos pavimentos, fixação da máquina e reações, características elétricas, detalhes da construção de tapumes, entre outras que se fizerem necessárias para que a CONTRATANTE possa providenciar as adequações na edificação."*

*Da mesma forma, o documento apenso\_2B ao Termo de Referencia Especificacoes Plataforma de Elevacao, em seu subitem 4.1.2 do subitem 4.1 do item 4 - ELEMENTOS MÍNIMOS DAS ETAPAS DE PROJETO, informa que a CONTRATANTE necessita de orientações civis e elétricas a fim de providenciar as adequações na edificação:*

*"4.1.2. Projeto executivo de montagem e instalação da plataforma de elevação, informando as orientações civis e elétricas tais quais, planta baixa, cortes, detalhes para construção do rebaixo, detalhe de construção das frentes dos pavimentos, fixação da torre de encausuramento, características elétricas, detalhes da construção de tapumes, entre outras que se fizerem necessárias para que a CONTRATANTE possa providenciar as adequações na edificação."*

*Ainda, o Termo de Referência do edital reforça essa obrigação em seu subitem 19.8. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:*

*"19.8.2. Após a entrega dos projetos executivos aprovados pela CONTRATANTE, esta providenciará a execução de todas as adequações elétricas e civis de infra-estrutura para a perfeita instalação dos equipamentos."*

*[...]*

*"19.8.10. Os serviços relativos à obra civil, tais como fechamento em alvenaria da caixa do elevador, vigamentos de concreto, consertos de paredes, etc, serão de responsabilidade da CONTRATANTE, conforme o projeto executivo fornecido pela CONTRATADA, elaborado por profissional devidamente habilitado."*

*Diante disso, a vedação à subcontratação permanece adequada, pois não há obrigação da contratada quanto às adequações civis ou elétricas, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATANTE.*

## **II.C – DO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS DE EMERGÊNCIA**

A impugnante afirma que no edital não constou o prazo para chamadas emergenciais e sugere a estipulação do prazo de 60 (sessenta) minutos.

Ocorre que se equivocou a impugnante, uma vez que a previsão pertinente consta do item 13.1.1.3 do Termo de Referência (Anexo IV do Edital):

*13.1.1.3. Chamado de Emergência: 45 minutos a partir da abertura do chamado.*

Ademais, sobre o prazo para chamadas emergenciais a Unidade Gestora da Contratação posicionou-se no seguinte sentido:

*O prazo de chamados de emergência em até 45 minutos a partir da abertura do chamado reflete parâmetro já consolidado na execução dos contratos vigentes, cuja aplicação demonstrou-se adequada à natureza e à complexidade dos serviços.*

*A manutenção desses prazos decorre de avaliação técnica da fiscalização, que considera que intervalos menores poderiam tornar inviável o cumprimento regular das obrigações contratuais, enquanto prazos mais extensos comprometeriam a efetividade da resposta às demandas de manutenção, especialmente em situações que exijam rápida atuação para evitar riscos à segurança, à integridade de bens públicos ou à continuidade das atividades institucionais.*

*Ressalta-se que, embora esses parâmetros tenham origem em práticas contratuais anteriores, sua adoção permanece justificada pela experiência acumulada e pela compatibilidade com a realidade operacional observada, não havendo, até o momento, elementos que indiquem a necessidade de sua revisão.*

*A fiscalização reconhece, contudo, que fatores externos e imprevistíveis — como tráfego intenso, alagamentos, acidentes, quedas de energia ou de árvores — podem ocasionalmente impactar o cumprimento dos prazos. Nessas situações, desde que devidamente justificadas, não serão aplicadas penalidades à contratada.*

*Assim, conclui-se pela manutenção do prazo estabelecido, por se mostrar tecnicamente adequado e proporcional às exigências do serviço.*

## **II.D – DO CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO**

Nesse ponto, a impugnante requer a revisão da condição de pagamento (medição) estabelecida no item 14.1.1 do Termo de Referência (Anexo IV do Edital) a fim de estender o rol previsto, sugerindo os seguintes eventos:

- 10% apresentação do projeto executivo;
- 10% relatório da primeira visita técnica;
- 30% no início de produção dos elevadores;
- 30% na chegada do material na obra.
- 20% na entrega final do equipamento funcionando

Sobre o tema, a Unidade Gestora da Contratação (Divisão de Manutenção Predial – DIMAN) manifestou-se:

*O edital do Pregão Eletrônico nº 200/2025, em seu Termo de Referência, item 14, estabelece critérios objetivos para medição e pagamento, vinculados à execução efetiva do objeto contratado, conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de assegurar a adequada execução contratual e o interesse público.*

*O modelo adotado (10% após aprovação do projeto executivo; 80% após instalação e funcionamento; 10% após entrega das documentações técnicas) garante correlação direta entre desembolso, comprovação da execução e celeridade do processo, mitigando riscos de inadimplemento e assegurando a entrega integral do objeto.*

*Foi considerado que a parcela de 10% engloba a entrega do projeto executivo, contemplando todas as ações anteriores para sua elaboração, conforme características do subitem 4.1.2 do subitem item 4.1 do item 4 ELEMENTOS MÍNIMOS DAS ETAPAS DE PROJETO informado nos documentos*

*Apenso\_2A ao Termo de Referencia\_Especificacoes para elevador e Apenso\_2B ao Termo de Referencia\_Especificacoes\_Plataforma de Elevacao. A fiscalização não possui meios técnicos nem acesso à lista completa de componentes do equipamento para aferir a execução parcial, seja para início da produção, bem como da entrega do equipamento no local da obra, considerando que o equipamento é entregue desmontado e que o objeto envolve sistemas complexos (mecânicos, elétricos e eletrônicos), cuja medição*

*só é possível após instalação completa e funcionamento com respectivos testes.*

*Qualquer pagamento antecipado sem comprovação integral da funcionalidade contraria o princípio da eficiência e da economicidade (art. 5º, Lei 14.133/21), e expõe a Administração a risco de inadimplemento.*

*Criaria risco de prejuízo ao erário, caso haja atraso ou descumprimento contratual, já que parte significativa do valor seria paga antes da instalação e funcionamento do equipamento.*

*Os eventos e percentuais citados pelo fornecedor TKE não evidenciam a economia de recursos para a administração pública ou representam condição indispensável para entrega do objeto.*

***Dessa forma, mantém-se integralmente o critério de medição e pagamento previsto no edital.***

Diante de todo o exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que as alegações da impugnante foram consideradas improcedentes e, portanto, não devem prosperar, razão pela qual não cabe qualquer modificação do edital.

### **III – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – DA GUARDA DE MATERIAL**

PERGUNTA: No edital não constou a obrigação da guarda de materiais. Esta será da CONTRATANTE ou da CONTRATADA?

RESPOSTA DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL (DIMAN): *Quanto ao pedido relacionado à guarda de materiais, esclarece-se que o órgão já prevê a disponibilização, em cada local de instalação, de espaço adequado para armazenagem dos equipamentos, ferramentas e demais insumos necessários à execução dos serviços.*

### **IV – DA CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, mediante incorporação do parecer técnico às presentes razões de decidir, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada e, no mérito, dada a existência de fundamentação fática e técnico-jurídica a justificar as exigências questionadas, julga-a IMPROCEDENTE, mantendo inalteradas as previsões editalícias.

Belo Horizonte , 18 de novembro de 2025

Lizziane de Souza Trindade  
Pregoeira Suplente



Documento assinado eletronicamente por **LIZZIANE DE SOUZA TRINDADE, FG-2**, em 18/11/2025, às 21:34, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9542137** e o código CRC **5693028B**.

---

Processo SEI: 19.16.2481.0042702/2025-97 / Documento SEI: 9542137

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

---

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)